

TC – 039.126/2018-8

Tipo: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Recorrentes: Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46).

Advogados constituídos nos autos: Filipe da Silva Vieira (OAB/SP 356.924) e outros, procurações às peças 35 e 53.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Recursos captados com base na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura). Projeto “Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira – 2º Show” (Pronac 03-3705). Impugnação de despesas. Reprovação da prestação de contas dos recursos captados. Citação. Revelia de alguns responsáveis. Fraudes na gestão dos recursos. Contas irregulares e condenação em débito. Prescrição da pretensão punitiva. Recurso de reconsideração. Elementos incapazes de alterar o acórdão recorrido. Negativa de provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas (peça 87) contra o Acórdão 6.291/2021-TCU-2ª Câmara (peça 64), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aroldo Cedraz.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Cultura (cujas competências estão a cargo da Secretaria Especial de Cultura, atualmente vinculada ao Ministério do Turismo, por força da Lei 13.844/2019 e do Decreto 10.107/2019), em desfavor da Amazon Books & Arts Eireli, na condição de pessoa jurídica beneficiária de incentivos à cultura da Lei Rouanet, e de seus sócios à época dos fatos, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, Sr. Felipe Vaz Amorim, Sra. Assumpta Patte Guertas e Sra. Tânia Regina Guertas, em caráter solidário, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no âmbito do projeto “Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira – 2º Show” (Pronac 03-3705), celebrado com base no art. 3º, inciso II, alínea “b”, da Lei 8.313/1991.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara,

ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, a empresa Amazon Books & Arts Eireli e o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Felipe Vaz Amorim e pelas Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas, mais precisamente no que tange aos argumentos relacionados à ilegitimidade passiva da Sra. Assumpta Patte Guertas e à prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal de Contas relativamente a eles nos presentes autos;

9.3. em decorrência do acolhimento parcial das alegações de defesa trazidas ao processo:

9.3.1. excluir a Sra. Assumpta Patte Guertas do rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial;

9.3.2. em consonância com o art. 161 do Regimento Interno-TCU e por se tratar de matéria de ordem pública, estender aos responsáveis revéis, Amazon Books & Arts Eireli e Antônio Carlos Belini Amorim, os efeitos do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal de Contas neste TC 036.717/2018-5;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d” e § 2º, da Lei Orgânica do TCU combinados com os arts. 19 e 23, inciso III, do mesmo diploma, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II, III e IV e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas da Amazon Books & Arts Ltda., dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e da Sra. Tânia Regina Guertas, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora desde as respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.4.1. responsáveis solidários: Amazon Books & Arts Eireli e Tânia Regina Guertas:

Valor original (R\$)	Crédito ou Débito	Data da ocorrência
120.000,00	Débito	22/7/2004
79.430,51	Débito	22/9/2004

9.4.2. responsáveis solidários: Amazon Books & Arts Eireli, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim:

Valor original (R\$)	Crédito ou Débito	Data da ocorrência
9.156,99	Débito	12/5/2005

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os

encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Cultura e, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno-TCU, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis.

(destacamos e sublinhamos)

HISTÓRICO

2. Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor da Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim, Tânia Regina Guertas, Felipe Vaz Amorim e Assumpta Patte Guertas, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no âmbito do projeto “Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira – 2º Show” (Pronac 03-3705), no valor integral de R\$ 208.587,50, captados entre 1/6/2004 e 31/12/2004.

2.1. As irregularidades tratadas nesta TCE se relacionam com os indícios de fraudes e de mau uso de recursos públicos, na execução de projetos culturais propostos pelas empresas Amazon Books & Arts e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais. Houve também suspeita de montagem de fotografias a fim de comprovar o objeto de projetos culturais incentivados, cujos recursos públicos destinados no âmbito dos Pronacs alcançaram quase R\$ 55 milhões, conforme registrado na Nota Técnica 1/2013 – SEFIC/PASSIVO, de 19/12/2013 (peça 5).

2.2. Cabe ressaltar que Assumpta Patte Guertas foi excluída da relação processual por não ter sido identificado nos autos qualquer ato de gestão que pudesse ser-lhe atribuído, com relação ao Pronac 03-3705 e, muito menos, indícios de que tenha concorrido para as práticas delituosas perpetradas pelos demais integrantes da Amazon Books & Arts Ltda. (peça 65).

2.3. Após citação das partes e análise das alegações de defesa apresentadas por Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas, o Tribunal, por meio do acórdão acima transcrito (peça 64), julgou irregulares as contas da Amazon Books & Arts Eireli, na condição de pessoa jurídica beneficiária de incentivos à cultura da Lei Rouanet, e de Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito.

2.4. Insatisfeitos, Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas interpuseram o presente recurso de reconsideração, requerendo (peça 66, p. 16-17):

seja: (i) o recorrente FELIPE excluído da relação processual por ser sócio-cotista, sem qualquer poder de gerência na empresa supostamente responsável pelo débito; (ii) determinado o arquivamento da TCE diante do lapso temporal decenal previsto pelo artigo 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, com redação dada pela IN/TCU 76/2016; (iii) julgada como boa e regular a conta prestada ao MinC quanto ao projeto “Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira 2º Show” (Pronac 03-3705).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Sar/Serur (peças 90 e 91), que opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.4, 9.4.1, 9.4.2, 9.5 e 9.5.2 do Acórdão 6.291/2021-TCU-2ª

Câmara, inclusive para os demais devedores solidários. O Excelentíssimo Senhor Ministro Bruno Dantas, mediante despacho de peça 94, concordou com esta unidade técnica.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação do recurso

4.1. Constitui objeto do presente exame responder se:

- a) o sócio Felipe Vaz Amorim pode ser responsabilizado pelas irregularidades descritas nos autos;
- b) transcorreu *in albis* o prazo de dez anos para a notificação pela autoridade administrativa competente do julgamento pela irregularidade das contas relativas ao projeto “Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira – 2º Show” (Pronac 03-3705)”, com afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa dos responsáveis;
- c) foi devidamente comprovada a aplicação dos recursos captados por meio do referido projeto;
- d) houve prescrição do débito.

5. Da responsabilização de Felipe Vaz Amorim pelas irregularidades apuradas nesta tomada de contas especial

5.1. Esse recorrente assevera que não pode ser responsabilizado pelas irregularidades descritas nos autos, com base nos seguintes argumentos.

5.2. Embora sócio, Felipe Vaz Amorim nunca teve ingerência na administração da sociedade Amazon Books & Arts Ltda.-ME, sendo minoritário, com participação de apenas 10% do capital, incluído na empresa apenas por conta das saídas de Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas em julho de 2005. Ele é filho de Antônio Carlos Belini Amorim, único responsável pela administração da entidade, sobretudo no período em que se deu a captação dos recursos e execução do projeto em julgamento, tendo sido inserido nos quadros da instituição, por inexistir, à época, a figura do sócio individual de responsabilidade limitada, contando com apenas 17 anos. O menor sequer poderia ser sócio administrador, conforme vedação prevista no artigo 974 do Código Civil Brasileiro. Logo, na espécie, não há motivos para responsabilização solidária do recorrente, já tendo o Tribunal decidido nesse sentido em caso idêntico e com os mesmos envolvidos, bem como em processo similar, envolvendo responsabilidade de sócios-cotistas (peça 87, p. 2-8).

5.3. Não se entende as afirmações colocadas na deliberação recorrida, com base em elementos externos à TCE, no intuito de superar a jurisprudência consolidada do Tribunal, em responsabilização subjetiva, com alegação de fraude generalizada e desvio de recursos, desvinculando-se das efetivas provas e sem demonstrar ter o recorrente praticado qualquer ato de gestão (peça 66, p. 9-10).

Análise

5.4. Via de regra, os sócios que não exercem atividade gerencial em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) não devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas, **exceto nas situações em que fica patente que eles se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares** (Acórdãos 8.187/2019-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; e 973/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

5.5. A Serur, após examinar inúmeros processos envolvendo o Grupo Bellini Cultural e o ora recorrente, já se manifestou no sentido de que a solução para essas controvérsias deverá ser delineada em cada um dos casos concretos, para individualizar as condutas, sem, por óbvio, deixar de observar o conjunto de TCEs em que estão inseridos os responsáveis arrolados nos presentes autos.

5.6. Nessa linha, constata-se ser verossimilhante a afirmação do recorrente de que fora colocado na sociedade Amazon Books & Arts Ltda.-ME, sendo minoritário, com participação de apenas 10% do capital, além de ter 17 anos, apenas por conta das saídas de Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas em julho de 2005 e por inexistir, à época, a figura do sócio individual de responsabilidade limitada.

5.7. Com isso, é razoável concluir que, nos primeiros momentos na sociedade, o recorrente não tenha se envolvido com a sua gestão.

5.8. Todavia, a análise de processos instaurados nesta Corte deixa claro que, com o transcurso do tempo, Felipe Vaz Amorim passou a integrar a empreitada fraudulenta do pai, exercendo importante papel nos atos irregulares que culminaram em prejuízos milionários aos cofres públicos.

5.9. Verifica-se, com base na análise de diversos processos envolvendo os mesmos responsáveis constantes dos presentes autos, que, normalmente, as prestações de contas dos recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda.-ME não deixavam claro o responsável pela gerência das contas bancárias da sociedade, recaindo essa atribuição, com o silêncio, ao gestor apontado no contrato social, no caso, Antônio Carlos Belini Amorim.

5.10. No TC 027.721/2018-3, entretanto, talvez por descuido, consta um dos únicos documentos que se tem notícia nas diversas TCEs envolvendo os mesmos responsáveis ora arrolados, o qual deixa clara a atuação de Felipe Vaz Amorim como gestor das contas bancárias da Amazon Books & Arts ao menos a partir do exercício de 2008. O recorrente solicita ao gerente do Banco Santander Banespa, como representante da Amazon Books, a retirada do saldo de R\$ 3.404,37 da conta específica daquele projeto, além do pagamento de título no valor de R\$ 1.286,83, fazendo referência à carta de 6/5/2008 (TC 027.721/2018-3, peça 3, p. 35).

5.11. Esse documento traz relevantes informações, que têm o condão de influenciar os mais diversos processos envolvendo o recorrente nesta Corte. Felipe Vaz Amorim não só tinha capacidade de movimentar as contas correntes dos projetos, como podia determinar o pagamento de títulos e realizar retiradas. Esse ponto, por certo, não pode ser desconsiderado por este Tribunal.

5.12. Nesse período, há fortes indícios, nos mais variados processos em trâmite nesta Corte, que Felipe Vaz Amorim já se encontrava à frente da gestão da Amazon Books & Arts Ltda., juntamente com o pai, bem como fortemente integrado ao esquema criminoso estruturado pelo Grupo Bellini Cultural.

5.13. Além disso, ao percorrer outros processos envolvendo o recorrente em trâmite nesta Corte, constata-se que, ainda em 2007 ou mesmo antes, Felipe Vaz Amorim optou por se associar às empreitadas criminosas do pai para fraudar projetos da Lei Rouanet.

5.14. Nessa linha, o então Ministério da Cultura, ao analisar inúmeros projetos envolvendo o Grupo Bellini Cultural, constatou que, em diversos deles, o representante legal de duas das empresas (Amazon Books e Solução), Antônio Carlos Belini, pai do recorrente, simultaneamente captava recursos como pessoa física e por meio das empresas proponentes, demonstrando movimentação

atípica de valores, dentre outras irregularidades. Para tanto, descreve o relatório do acórdão recorrido (peça 66, p. 2):

5. Ocorre que, em 19/12/2013, elaborou-se a Nota Técnica 1/2013 - SEFIC/PASSIVO (peça 5), com o objetivo de expor informações complementares ao Memorando 64/2013/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, em que é mostrada a ocorrência de movimentação atípica de recursos entre as proponentes Amazon Books & Arts, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais, entre outras, bem como a suspeita de que teria acontecido montagem de fotografias a fim de comprovar o objeto de projetos culturais incentivados, cujos recursos públicos destinados no âmbito dos Pronacs alcançaram uma cifra de aproximados R\$ 55 milhões.

5.15. Portanto, além da Amazon Books, estava envolvida nas fraudes, dentre outras, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. É importante ressaltar, conforme consulta ao sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil, que Felipe Vaz Amorim é, também, sócio dessa empresa, detendo 10% do capital social, tendo se incorporado à sociedade em 30/3/2007, já com 19 anos.

5.16. No TC 033.320/2018-7, que trata também de TCE em face do recorrente e de outros responsáveis, há documentos que demonstram que Felipe Vaz Amorim era o sócio gerente da Solução Cultural, tendo assinado pessoalmente pedidos apresentados ao Ministério ainda em abril de 2007 (TC 033.320/2018-7 - peça 3, p. 3, 15, 19, 23). Por conta de irregularidades relacionadas a essa empresa e projetos da Lei Rouanet, Felipe Vaz Amorim foi condenado em débito por esta Corte, por meio do Acórdão 3.083/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

5.17. Assim, o recorrente, ao menos desde 2007 ou até mesmo antes disso, decidiu voluntariamente integrar organização criminosa que dilapidou o patrimônio público, por meio de desfalques em projetos vinculados à Lei de Incentivo à Cultura. Essa conclusão, tendo por base apenas as provas contidas em processos em trâmite nesta Corte, está condizente com as constatações da denúncia oferecida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo contra o recorrente e outros envolvidos em fraudes em projetos da Lei Rouanet, em trâmite na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (Processo 0001071-40.2016.4.03.6181).

5.18. A íntegra do documento pode ser consultada no sítio do Ministério Público Federal na internet e demonstra que Felipe Vaz Amorim passou a integrar o núcleo principal do esquema com poder de decisão no Grupo Bellini Cultural, comandando as fraudes e os desvios dos recursos captados. Sobre o recorrente, o órgão ministerial discorre, nos seguintes termos:

Era o filho mais velho de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, e, segundo declarou em sede policial, ingressou na BELLINI CULTURAL em 2005, como estagiário, tendo exercido as funções de captador de recursos e coordenador comercial no período de 2008 a 2014.

Com base nas provas colhidas, em 2014, FELIPE passou a exercer a gestão imediata do GRUPO BELLINI CULTURAL em razão do afastamento de seu pai – segundo revelam, de forma unânime, os depoimentos colhidos – passando a ser sócio das empresas Vaz e Amorim, Amazon Books, Avanti XXI Locações, Bellini e Ravel Construtora, Mkady, Mova Construtora, Solução Cultural e Solução Gifts. (grifos no original)

Contudo, ANTONIO BELLINI seguia exercendo uma gestão indireta, especialmente por meio de TÂNIA, que comparecia diariamente no escritório das empresas e representava seus interesses.

FELIPE atuava, ainda, como coordenador dos projetos do Grupo e era responsável pelas suas decisões administrativas e comerciais, representando a empresa em diversas reuniões

decisivas com patrocinadores, em que negociava a execução das suas contrapartidas ilícitas.

Adicionalmente, FELIPE determinava os pagamentos dos cachês dos artistas e maestros; coordenava a produção de livros e agilizava tratativas, diligências e cartas para liberação pelo MinC do dinheiro aportado nos projetos culturais. Por vezes, utilizava dinheiro de um projeto para pagar serviços relativos a outros, e, desta forma, atuava diretamente na consumação das fraudes relativas a superfaturamentos, serviços/produtos fictícios e contrapartidas às patrocinadoras. (grifos acrescidos)

Como sócio da empresa VAZ E AMORIM, teve apreendidas notas fiscais inidôneas em nome desta, referente a venda de “serviços/produtos fictícios” no âmbito dos Pronacs. Em complementação, FELIPE pagou despesas do seu casamento com recursos públicos do Pronac, conforme cópias das notas fiscais e mails constantes dos autos e aqui já reproduzidos.

(...)

A atuação de FELIPE nas fraudes foi identificada no âmbito dos Pronacs relacionados no Anexo I, tendo atuado de 2008 a 2016. Participou, portanto, da criação de novas empresas em nome de interpostas pessoas e da emissão de notas frias, para a comprovação de serviços e projetos não executados ou superfaturados – conforme descrito no item VI.2 e VI.3 supra, visando a aprovação de projetos culturais e sua execução fraudulenta. (grifos acrescidos)

Em razão de sua atuação nas fraudes identificadas nos Pronacs relacionados no Anexo I, FELIPE VAZ AMORIM é ora denunciado por organização criminosa, estelionato contra a União e falsidade ideológica, os dois últimos e cada qual, em continuidade delitiva, no período de 2008 a 2016. (Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/boca-livre-denuncia_final.pdf> Acesso em: 27 jul 2020)

5.19. Portanto, o recorrente adentrou à empresa como estagiário e, de fato, sem poder de mando, mas, ao menos a partir de 2008, com base na denúncia ou mesmo antes tendo em conta as informações colhidas em processos nesta Corte, passou a integrar intensamente o esquema fraudulento exercido pelo Grupo Bellini Cultural, o que se comprova nos presentes autos e outros processos no Tribunal, ao se verificar a atuação dele na gestão dos valores de contas correntes específicas dos projetos ou mesmo na gestão dos planos junto ao então MinC.

5.20. É importante informar que, por conta dos crimes descritos na Operação Boca Livre, Felipe Vaz Amorim e outros réus foram condenados pela Justiça Federal de São Paulo, em primeira instância, em decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 5/3/2020, página 351; bem como na movimentação do processo 0001071-40.2016.4.03.6181 no sítio da Justiça Federal na internet (Evento 1095), deliberação formatada em relação ao recorrente, na forma abaixo:

iv) CONDENAR FELIPE VAZ AMORIM pela prática do crime previsto no artigo 171, 3, do Código Penal, por 22 vezes em continuidade delitiva (artigo 71, CP), e do crime previsto no artigo 2º, 3º, da Lei 12.850/2013, ambos em concurso material (artigo 69, CP), com aplicação da pena privativa de liberdade de 17 (DEZESSETE) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 13 (TREZE) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial fechado, e o pagamento 986 (NOVECIENTOS E OITENTA E SEIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em (um meio) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.

5.21. Assim, em que pese as condutas do recorrente devam ser observadas em cada caso concreto, as provas contidas nos autos e outros processos nesta Corte demonstram que Felipe Vaz Amorim estava envolvido na gestão dos projetos com irregularidades, com claro poder de decisão, ao menos a partir do exercício de 2007 ou mesmo antes disso. Logo, não pode ser excluído de demandas com irregularidades nesse período ou em ajustes nos quais os valores tenham sido recebidos anteriormente, mas com indícios relevantes de desvios sob a responsabilidade dele.

5.22. Ressaltou a SecexTCE que, embora Felipe Vaz Amorim figurasse como sócio minoritário a partir de 12/5/2005 e sem poderes de gestão na empresa Amazon Books & Arts. Ltda. à época da irregularidade, faz-se necessária sua inclusão no polo passivo da presente TCE, ante a existência de indícios (denúncia do MPF, Inquérito Público Federal 0001071-40.2016.4.03.6181) de que não somente os encarregados da gestão da empresa, mas também os demais sócios tenham se locupletado de eventuais práticas irregulares e/ou fraudulentas perpetradas em nome da Amazon Books & Arts. Ltda. no âmbito das investigações da Polícia Federal por meio da “Operação Boca Livre” (envolvem diversos projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet), não se tratando, pois, de débito localizado (peça 24, p. 10-11).

5.23. Realizada citação, no que se refere às lacunas na prestação de contas que inviabilizaram a comprovação da correta aplicação dos recursos pela entidade, não foram apresentados documentos aptos a afastar as falhas indicadas pelo MinC, remanescendo a necessidade de restituição dos valores captados com base na Lei Rouanet, devendo o Felipe Vaz Amorim permanecer como integrante do polo passivo desta TCE conjuntamente com os demais responsáveis.

5.24. A responsabilização de sócio minoritário, sem participação na gerência da entidade privada, é medida excepcional que deve ser levada a cabo apenas quando os elementos constantes nos autos evidenciem a participação na gestão e em eventuais fraudes perpetradas ou o aferimento de vantagens financeiras em decorrência dessas fraudes. Esse é o caso de Felipe Vaz Amorim, haja vista o fato de que sua festa de casamento fora custeada com recursos da Lei Rouanet, conforme apurado pela Polícia Federal e amplamente divulgado pela mídia à época - junho/2016 (link: <https://oglobo.globo.com/brasil/casamento-bancado-pela-lei-rouanet-teve-show-de-sertanejo-19597901>).

5.25. No contexto de generalizada fraude e desvio de recursos que, apenas no âmbito do TCU, resultou na instauração de mais 50 processos de TCE (peça 66, p. 7), vem-se entendendo que o fato do sócio cotista não ter poderes de administração na Amazon Books & Arts Ltda. perde total relevância, devendo, portanto, responder solidariamente pelo débito apurado nos autos.

5.26. No que tange à recorrente Tânia Regina Guertas, que nada argumentou acerca de sua condenação em débito, verifica-se que praticou atos de gestão (pagamentos de despesas relacionadas ao Pronac 03-3705 e também figurou entre os sócios de empresas do Grupo Bellini que tiveram comprovada participação no esquema apurado pela Operação Boca Livre, da Polícia Federal.

5.27. Ante o exposto, não merecem prosperar as alegações dos recorrentes.

6. Transcurso do prazo de dez anos para a notificação pela autoridade administrativa competente do julgamento pela irregularidade das contas relativas ao projeto em discussão e afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa dos responsáveis

6.1. Os recorrentes afirmam ter transcorrido *in albis* o prazo de dez anos para a notificação pela autoridade administrativa competente do julgamento pela irregularidade das contas relativas ao projeto Pronac 03-3705, com afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa dos responsáveis, não sendo mais possível responsabilizá-los, tendo em vista os seguintes argumentos.

6.2. A entrega da prestação de contas ocorreu em 2/3/2005 (data correta é 12/5/2005 – peça 8, p. 95), mas os recorrentes foram notificados das irregularidades apenas em 28/7/2017. Na forma do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa/TCU 71/2012, com redação dada pela IN/TCU 76/2016, era dispensável a TCE, ainda mais que houve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. (peça 87, p. 10-11).

6.3. É inimaginável que se esteja exigindo dos recorrentes, em 2020/2021, a apresentação de documentos comprobatórios de um projeto cultural executado em 2004 e 2005, e que, diante desse lapso temporal, se afirme não enxergar prejuízo à defesa nesses autos.

6.4. Em se tratando de projetos itinerantes e pontuais, cada ano que se passa desde a sua realização dificulta o acesso a qualquer outra prova, documento ou pessoa que testemunhe pela sua efetiva realização (peça 87, p. 11).

6.5. Além das visitas a arquivos antiquíssimos de documentos, para o resgate daqueles que possam demonstrar a efetiva execução dos projetos nos moldes aprovados, não restam aos recorrentes outras formas de produção da prova que demonstraria tal execução, e isso por culpa única e exclusiva do efeito do tempo, causado pela autoridade administrativa (peça 87, p. 12-12).

6.6. Existem prestações de contas relativas a projetos que foram executados mais de cinco anos antes que qualquer questão fosse levantada pelo MinC em investigações de irregularidades que levaram à inabilitação de empresas do grupo Belline em 2011, sendo insustentável a conclusão do Tribunal (peça 59, p. 15) de que o contraditório e ampla defesa para fins de inabilitação afastaria as alegações de prejuízo à defesa dos recorrentes ante o decurso de prazo acima de dez anos (peça 87, p. 12).

Análise

6.7. Cabe ressaltar que o mero transcurso do prazo de dez anos entre a data do ato irregular e a citação não é razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito. É preciso que, além disso, fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa (Acórdão 444/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes).

6.8. Quanto à alegação dos recorrentes de que foram notificados acerca dos fatos questionados nos autos apenas em 28/7/2017, em prazo superior ao previsto no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, para fins de instauração de TCE, vale lembrar que esse mesmo dispositivo autoriza que esta Corte mantenha o processo, analisando-se os possíveis prejuízos ao contraditório e ampla defesa da parte no caso concreto.

6.9. Verifica-se que o motivo para a instauração da presente TCE foi a não consecução dos objetivos pactuados, como demonstrado na documentação constante do processo. No Parecer Final 162/2016 – G2/PASSIVO/SEFIC/MINC, houve proposta de reprovação da prestação de contas, pelas seguintes razões principais (peça 12, p. 207-208):

a) não há nos autos documentação que comprove a realização de show do cantor Toquinho no dia 26/10/2004, no DirecTV Music Hall, mas de apresentação do cantor Ivan Lins, em comemoração aos 110 anos da Elekeiroz, empresa patrocinadora do projeto em questão. Não há, sequer, nota fiscal que discrimine o pagamento de cachê ao cantor inicialmente contratado;

2) os registros fotográficos e videográficos inseridos nos autos mostram shows do cantor Toquinho em locais diversos, enquanto o projeto em questão tinha como proposta a realização de apenas 1 show do referido cantor acompanhado da Orquestra Arte Viva. Além disso, os registros não demonstram a existência de cartazes, banners ou faixa de palco que revele ser uma apresentação do projeto “Sons e Estilos da Música Instrumental Brasileira – 2º Show”;

c) houve a juntada de notas fiscais apontando a proponente Amazon Books & Arts Ltda. como beneficiária de pagamentos em serviços estranhos à natureza da empresa;

d) o projeto não se manteve enquadrado no art. 18, § 3º, alínea “c”, da Lei 8.313/1991, visto que a proposta inicial já era a de um show com artista de música popular brasileira,

acompanhado de uma orquestra, sendo que a participação de orquestra não basta para configurar apresentação de música erudita ou instrumental.

6.10. Conforme ampla jurisprudência deste Tribunal, o transcurso do lapso de dez anos para dispensa de instauração da tomada de contas especial, apesar de admitido em tese, precisa ser avaliado em confronto com os elementos disponíveis em cada caso, com o objetivo de verificar se houve, de fato, prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa (Acórdão 550/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo).

6.11. Em consonância com o parecer final emitido pelo órgão repassador, consta dos autos documentação que, além de não provar a realização de show do cantor Toquinho no dia 26/10/2004, no DirecTV Music Hall, demonstra ter ocorrido, nesse local, a apresentação do cantor Ivan Lins, em comemoração aos 110 anos da Elekeiroz, empresa patrocinadora do projeto em questão.

6.12. Diante disso, não se vislumbra afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não haveria como os recorrentes obterem novos documentos que tivessem o condão de alterar o que de fato aconteceu naquela data e local.

6.13. Registre-se, ainda, que as diligências dirigidas à conveniente não elidiram as irregularidades apontadas pelo MinC (peça 8). Vale lembrar que a aplicação de recursos, com base na Lei Rouanet, deu-se em um contexto de fraude generalizada em projetos culturais de mesma natureza propostos pelo responsável Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Ltda., com constatações de indícios de fraude e de mau uso de recursos públicos.

6.14. Como se discutirá com maior profundidade no tópico subsequente, a prestação de contas do projeto contém vasta documentação, composta de recibos, formulários, relatórios e outros documentos com fragilidades intransponíveis (peça 8, p. 95-213). O Tribunal entendeu corretamente que as partes não lograram êxito em comprovar o objeto do projeto cultural.

6.15. Dessa forma, não merecem prosperar as alegações dos recorrentes.

7. Da comprovação da aplicação dos recursos captados por meio do projeto “Sons e Estilos da Música Instrumental Brasileira – 2º Show”

7.1. Aduzem os recorrentes que os documentos oferecidos quando da prestação de contas ao MinC são aptos para a comprovação do cumprimento e execução do projeto, com base nos seguintes argumentos.

7.2. A questão prejudicial à própria análise do mérito da causa foi superficialmente superada em instrução e decisão. Ademais, a presente TCE encontra-se em estado de absoluta desordem, especialmente no que se refere à falta de diversas páginas dos documentos enviados ao MinC. Por exemplo, às páginas 166 e 167 da TCE foram inseridas cópias das folhas 145 e 220 do processo vindo do MinC, com 75 folhas faltantes (peça 87, p. 13-14).

7.3. O prejuízo é verificável, uma vez que, na instrução inicial de peça 24, houve menção ao parecer técnico de peça 8, p. 202-205, onde foi feita referência às fls. 154, 162, 172, 183 e 184 dos autos do projeto no MinC. Sequer a prestação de contas apresentada ao órgão repassador foi juntada nestes autos, o que impossibilita a plena manifestação dos peticionários a respeito do seu mérito (peça 87, p. 15).

7.4. Apontam a boa-fé dos envolvidos, na medida em que se colocaram à disposição do MinC para complementação da documentação requisitada, que não pôde ser enviada por fugir ao controle da Amazon e hoje, decorrido tanto tempo da execução do projeto, não poderia mais ser encontrada. É impossível exigir-se dos peticionários a apresentação de qualquer documento novo relacionado com o projeto, sendo de se ressaltar que tudo de que dispunham se encontra juntado à TCE (peça 87, p. 15-16).

7.5. Assim, requerem que o Tribunal julgue regulares e bem prestadas as contas do projeto Pronac 03-3705, por não haver dúvidas quanto à boa e regular aplicação dos recursos captados (peça 87, p. 16).

Análise

7.6. Observa-se que os recorrentes já haviam formulado alegações apontando a ausência de “diversas e relevantes páginas” dos autos, no total de 75, em razão da divergência entre a paginação dos processos no MinC e no Tribunal, vinculando esse fato a um suposto cerceamento de defesa, por não ter acesso total ao processo originário.

7.7. No entendimento do Relator *a quo*, há nos autos elementos de convicção suficientes para formulação de juízo de valor acerca das irregularidades apuradas nesta TCE e para a delimitação de responsabilidades. Assim, e considerando a não configuração de boa-fé por parte dos envolvidos, suas contas foram julgadas irregulares, com condenação em débito.

7.8. Estabelece o art. 10 da Instrução Normativa 71/2012, com a nova redação dada pela IN/TCU 76/2016, que o processo de tomada de contas especial será composto pelos seguintes documentos:

I - relatório do tomador das contas (...);

(...)

II - certificado de auditoria, acompanhado do respectivo relatório, em que o órgão de controle interno competente deve manifestar-se expressamente sobre:

a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano; e

b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;

III - parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno;

IV - pronunciamento do Ministro de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer do órgão de controle interno.

§ 1º Devem acompanhar o relatório a que se refere o inciso I deste artigo as peças abaixo relacionadas, cuja localização nos autos deve ser informada, quando nele mencionadas:

a) dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano;

b) das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;

c) dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis; e

d) de outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas da União.

7.9. Como se pode ver, não há exigência de envio ao TCU da íntegra do processo administrativo autuado pelo órgão repassador, razão pela qual não merece reparos o entendimento do Relator *a quo* de que foram juntados aos autos elementos de convicção suficientes para o julgamento de mérito da TCE e para a delimitação de responsabilidades dos envolvidos, valendo lembrar que os fatos narrados nos presentes autos estão inseridos em um contexto maior, de fraude generalizada em projetos culturais de mesma natureza propostos pelo responsável Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Ltda., com constatações de indícios de fraude e de mau uso de recursos públicos.

7.10. Relativamente à alegação de que, na instrução inicial de peça 24, houve menção ao parecer técnico de peça 8, p. 202-205, onde fez-se referência às fls. 154, 162, 172, 183 e 184 dos autos do projeto no MinC e não incluídas nesta TCE, verifica-se que a falta de envio desses documentos não impacta na apreciação de mérito da prestação de contas, haja vista as informações contidas no parecer técnico de peça 8, p. 167-170:

Há recibos sem validade fiscal, inseridos nas páginas 150 (sem assinatura), 176 e 179. A Nota de Débito da página 172 não especifica o serviço prestado. Em resposta à diligência da página 245, o proponente não apresentou os comprovantes fiscais em substituição aos respectivos recibos sem validade fiscal (ver páginas 150, 176, 179 e 261 a 263), sendo que a Nota de Débito da página 172 não foi revista.

7.11. Após a apresentação da prestação de contas de peça 8, p. 95-137, foram encaminhados documentos complementares em resposta a diligências do MinC, juntados à peça 8, p. 139-153, 162-166, 173-175, 184-190. No entanto, o Parecer Final 162/2016 – G2/PASSIVO/SEFIC/MINC (peça 8, p. 207-209) foi pela reprovação das contas.

7.12. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação consistente.

7.13. Tal entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, que dispõe que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”, e no artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967, segundo o qual, “quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes” (Acórdãos 6.553/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3.587/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; e 2.610/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas).

7.14. Em consonância com os elementos contidos nos autos, as operações do Grupo Bellini Cultural, do qual faz parte a Amazon Books & Arts Ltda., enfeixam um conjunto de práticas criminosas que resultaram não apenas em danos ao Erário, decorrentes das renúncias de receitas tributárias para o patrocínio de projetos, mas também, e sobretudo, na frustração dos propósitos sociais perquiridos pela Lei Rouanet, uma vez que projetos de inequívoco alcance social (e.g. ações culturais voltadas para a população carente) foram preteridos em favor de interesses eminentemente privados, a exemplo de publicações de livros institucionais para distribuição gratuita a clientes de

empresas patrocinadoras e, até mesmo, nababesca festa de casamento, como é o caso de Felipe Vaz Amorim.

7.15. Ante o exposto, conclui-se que não merecem prosperar as alegações dos recorrentes.

8. Da prescrição do débito e da multa

8.1 Aduzem os recorrentes que o TCU reconheceu, na apreciação das alegações de defesa oferecidas nos autos, que houve prescrição da pretensão punitiva pelo tempo decorrido (p. 87, p. 9).

Análise

8.2. No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 103, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário

8.3. Primeiramente, cabe antecipar que o débito apurado e a multa prescreveram segundo os critérios estabelecidos pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

8.4. Com efeito, a referida decisão estabeleceu o seguinte entendimento: (i) a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (10 anos) e é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada; (ii) o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição; (iii) haverá suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa; (iv) a prescrição será aferida independentemente de alegação da parte; e (v) o entendimento do mencionado acórdão será aplicado de imediato aos processos novos e aos pendentes de decisão.

8.5. No voto condutor da deliberação recorrida, houve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do TCU, pois o prazo final para a apresentação da prestação de contas venceu em 1/3/2005 e o ato que ordenou a citação dos responsáveis data de 10/3/2019 (peça 26).

8.6. Contudo, o transcurso de prazo superior a dez anos para citação dos responsáveis resulta tanto na prescrição da pretensão punitiva quanto da ressarcitória.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

8.7. Ao se utilizar as premissas estabelecidas pela Lei 9.873/1999, na forma colocada no paradigma juntado à peça 103 dos autos, aos fatos tratados na presente TCE, verifica-se que a prescrição não se operou, restando incólume o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com a imputação de débito solidário à Amazon Books e Arts Eireli, Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas.

8.8. A referida legislação prevê a contagem do prazo prescricional a partir da “data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. Na espécie, tendo em vista que a irregularidade decorre da não comprovação da aplicação dos recursos, conta-se o prazo a partir de 12/5/2005, quando do envio de documentação a título de prestação de contas do projeto (peça 8, p. 95).

8.9. De outra sorte, como regra, o prazo de prescrição, previsto no art. 1º da Lei 9.873/1999, é de cinco anos. Entretanto, de acordo com o § 2º desse mesmo artigo, quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo fixado na lei penal.

8.10. Nesse caso, há diversos crimes em perspectiva praticados pelos responsáveis arrolados nos autos, os quais foram, inclusive, objeto da operação Boca Livre, da Polícia Federal. A captação indevida dos recursos, a pretexto de fomentar projetos culturais configuraria, conforme a denúncia, que pode ser consultada na internet, os crimes de estelionato contra a União e falsidade ideológica, previstos, respectivamente, nos arts. 171, § 3º, e 299 do Código Penal; e organização criminosa, descrito nos arts. 2º, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013:

Esta conduta transmutou-se, em verdade, na prática do delito de estelionato contra a União, na medida em que patrocinadores e o Grupo Bellini se uniam, em conluio, com o escopo de obterem vantagens indevidas em prejuízo da União (e da própria sociedade, diretamente), acarretando a não realização dos projetos culturais tal como aprovados pelo Ministério da Cultura, e impedindo, de forma velada e inescrupulosa, a democratização, acesso, difusão e descentralização da cultura nacional.

8.11. A atuação de Felipe Vaz Amorim nos crimes envolvendo os projetos restou fartamente demonstrada pelo Ministério Público Federal, resultando na denúncia dele pelos crimes previstos nos art. 2º, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 299 e 171, § 3º, do Código Penal, este último, em continuidade delitiva e todos em concurso material.

8.12. Destaque-se, nos termos do art. 119 do Código Penal, que, no caso de concurso de crimes, a extinção de punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. No caso, tendo em vista a inaplicabilidade retroativa da Lei 12.850/2013 aos fatos descritos nos autos, cabe considerar, na presente análise, as penas máximas de cinco anos com acréscimo de um terço, para o estelionato contra a União e de cinco anos para a falsidade ideológica, previstas nos artigos 171, §3º; e 299, respectivamente, do Código Penal.

8.13. Nesse caso, conforme o art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição ocorre em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito, como ocorre nos delitos debatidos na espécie, portanto, prazo a ser utilizado na presente análise. Assim, no caso, as pretensões punitivas e ressarcitórias desta Corte estariam prescritas em 5/4/2018.

8.14. Vale lembrar que Felipe Vaz Amorim foi condenado pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, por 22 vezes em continuidade delitiva (art. 71, CP), e do crime previsto no art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013, ambos em concurso material (art. 69, CP), com aplicação

da pena privativa de liberdade de 17 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão e pagamento de multa (Processo 0001071-40.2016.4.03.6181, da Justiça Federal em São Paulo).

8.15. Em 21/10/2010, foi emitida a Carta de Cobrança de Documentos 606/2010 (peça 8, p. 138), solicitando à conveniente o encaminhamento dos relatórios que devem integrar a prestação de contas devidamente assinados.

8.16. Em 31/5/2011, a Procuradoria da República em São Paulo requereu informação ao então Ministério da Cultura para investigar denúncia envolvendo diversos projetos culturais, inclusive desenvolvidos pela Amazon Books & Arts Ltda. (peça 5, p. 7). Logo, interrompeu-se o prazo prescricional por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999.

8.17. Em 17/4/2012, a Amazon encaminhou ao MinC informações e documentos requeridos mediante diligências (peça 8, p. 184-190). Isso também constitui hipótese de interrupção da prescrição, de que trata o já citado art. 2º, inciso II.

8.18. Em 19/9/2016, foi reprovada a prestação de contas final (peça 8, p. 209), comunicada à executora do projeto cultural na forma da peça 8, p. 212-213.

8.19. Em 10/9/2018, houve a emissão do Parecer do Dirigente de Controle Interno 800/2018, acolhendo o certificado e o relatório de auditoria de peça 13, com conclusão pela irregularidade das presentes contas (peça 13, p. 7).

8.20. Em 4/10/2018, foi colhido o pronunciamento ministerial, com envio dos autos ao TCU (peça 22).

8.21. Em 10/3/2019, foi autorizada a citação dos responsáveis para apresentar alegações de defesa ou recolher a importância devida (peça 26), o que interrompeu o prazo prescricional, em consonância com o disposto no art. 1º, inciso I, da Lei 9.873/1999.

8.22. Em 20/4/2021, a decisão vergastada confirmou o dano (peça 64), ensejando a interrupção do prazo prescricional fundada no art. 2º, inciso III, da Lei 9.873/1999.

8.23. Conforme se depreende das datas acima referidas, o feito não ficou mais de cinco anos sem decisão entre uma interrupção de prazo e a seguinte, de modo que não houve a prescrição pelos critérios da Lei 9.873/1999.

Conclusão sobre a prescrição

8.24. Assim, sob a perspectiva do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, a possibilidade de o Tribunal julgar as contas ordinárias dos recorrentes, imputando-lhes débito, apresenta-se fulminada pela prescrição. Entretanto, com fundamento na Lei 9.873/1999, a atuação do Tribunal sobre as partes se mantém incólume.

8.25. Destaque-se, por fim, que, tendo em vista os fundamentos jurídicos e fáticos apresentados no paradigma juntado à peça 103 dos autos, o sistema jurídico abarcado pela Lei 9.873/1999 se apresenta como a melhor opção desta Corte no enfrentamento da prescrição. Ressalte-se que, em caso de opção por essa sistemática, não cabe rediscussão quanto ao posicionamento pela prescrição da pretensão punitiva do TCU no âmbito da deliberação recorrida, no que tange à aplicação de multas, por conta do princípio da proibição de *reformatio in pejus*.

CONCLUSÃO

9. Das análises anteriores, conclui-se que:
- a) o sócio Felipe Vaz Amorim pode ser responsabilizado pelas irregularidades descritas nos autos;
 - b) o mero transcurso do prazo de dez anos entre a data do ato irregular e a citação não é razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito, sendo preciso que fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa;
 - c) incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos captados por meio do projeto Pronac 03-3705;
 - d) nos termos da Lei 9.873/1999, não houve prescrição do débito e da multa, sendo que a pretensão punitiva encontra óbice no princípio da proibição de *reformatio in pejus*.

9.1 Assim, propõe-se negar provimento aos presentes recursos, uma vez que as alegações apresentadas não sustentam qualquer alteração da decisão vergastada, bem como não se deu a prescrição do dano.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante ao exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do RI/TCU:

- a) conhecer dos recursos de reconsideração interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento;
- b) informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Secretaria de Recursos, 2ª Diretoria, em 19/8/2021.

(Assinado Eletronicamente)

Eri Silveira de Queiroz

Auditora Federal de Controle Externo

(Matrícula 3177-1)